

Interrupção da prescrição: o inciso I do artigo 202 do Código Civil

Antonio Carlos Marcato

Professor Associado de Direito Processual Civil
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

I – Considerações iniciais

1. Oriunda do vocábulo latino *praescriptio*, nas Ordenações do Reino a prescrição era considerada uma sanção imposta ao titular de um direito ofendido que, negligentemente, não ajuizasse a ação no prazo legal.¹

Apesar de haver descartado esse escopo punitivo da prescrição, mesmo assim não andou bem o legislador civil de 1916: além de fortemente influenciado pela teoria imanentista (já repudiada, àquela época, de há muito, pela doutrina europeia²),

¹ Assim dispunham as Ordenações Filipinas no Título LXXIX de seu Livro IV: “Se alguma pessoa fôr obrigada á outra em alguma certa cousa, ou quantidade, por razão de algum contracto, ou quasi-contracto, poderá ser demandado até trinta annos, contados do dia, que essa cousa, ou quantidade haja de ser paga, em diante. E passados os ditos trinta annos, não poderá ser demandado por essa cousa, ou quantidade; por quanto por a negligencia, que a parte teve, de não demandar em tanto tempo sua cousa, ou divida, havemos por bem, que seja prescripta a aução, que tinha para demandar...”.

² De fato, na esteira de famosa polêmica sobre o significado da *actio* romana (Windscheid e Muther), em 1868 Oskar von Bülow publica obra fundamental, na qual desenvolveu a concepção da *relação jurídica processual*, nascida entre as partes e o juiz e distinta da relação material litigiosa, com o que se cristalizou, em definitivo, a idéia da autonomia da ação frente ao direito subjetivo material. *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*, I e II, p. 1 a 9.

segundo a qual a ação seria inerente ao direito material subjetivo,³ ao buscar inspiração na doutrina alemã atribuiu ao vocábulo *Anspruch* a equivocada tradução de *ação* (ao invés de *pretensão*), de tudo resultando a redação do artigo 75 do diploma revogado.⁴

Com lastro nesse conjunto de idéias e conceitos disseminou-se o entendimento, acatado por considerável parcela da doutrina pátria, de que a prescrição corresponderia à “*extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso.*”⁵

2. É certo que, a par dessa posição também endossada por **Clóvis Beviláqua** (a prescrição atingiria o direito de ação, restando incólume o direito material ofendido ⁶), outros civilistas de porte já afirmavam que ela conduzia “*à perda do direito pelo seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo e pode ser (...) encarada como força destrutiva*”,⁷ prevalecendo, ao final, o entendimento de que afeta exclusivamente a pretensão.⁸

³ Daí a inaceitável designação do direito de ação como *direito adjetivo*, reservada, ao direito material, a de *direito substantivo*.

⁴ Art. 75. *A todo direito corresponde uma ação, que o assegura.*

⁵ Cf. **Antônio Luiz de Câmara Leal**, *Da prescrição e da decadência*, p. 12 (realçamos).

⁶ É dele a lição: a “...prescrição é a perda da acção attribuida a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequencia do não uso dellas, durante um determinado espaço de tempo.” (...) “Não é o facto de não se exercer o direito que lhe tira o vigor; nós podemos conservar inactivos em nosso patrimonio muitos direitos, por tempo indeterminado. O que o torna invalido é o não uso de sua propriedade defensiva, da acção que o reveste e protege. A acção, considerada do ponto de vista social, é o principio tutelar, que a sociedade insere em cada direito, e por meio do qual ella se interpõe entre o portador do direito e o seu offensor. Mas este tegumento protector do direito se adelgaça e desfaz, quando, por longo tempo, deixa de reagir contra os ataques vibrados sobre o direito; é um órgão que se atrophia pelo desuso.”. (*Theoria Geral do Direito Civil*, p. 370).

⁷ Por todos, **Caio Mário da Silva Pereira**, *Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil, Teoria geral de Direito Civil*, vol. I, p. 403 (realçamos).

⁸ Confira-se, por todos, **Gustavo Kloh Muller Neves**, *Prescrição e decadência no Código Civil*, in *A Parte Geral do novo Código Civil*, p. 427 a 441.

3. Com o claro objetivo de encerrar, em definitivo, essas disputas doutrinárias, o novo Código Civil não apenas descartou qualquer influência da teoria imanentista, como consagrou a tese de que a prescrição fulmina a **pretensão** (*rectius*: o direito subjetivo a uma prestação, suscetível de lesão ⁹), preservados, assim, o direito de ação e o direito subjetivo lesionado, que poderá ser espontaneamente atendido pelo devedor.
10

4. Sem desmerecer o esforço e a louvável intenção do legislador ao estabelecer o conceito de prescrição, de modo algum ele é imune a críticas.¹¹

Realmente – e a título de simples ilustração –, a interpretação literal do artigo 189 do Código Civil pode levar à enganosa conclusão de que somente existirá a pretensão se e quando violado **efetivo** direito do interessado, o que não é rigorosamente correto, na medida em que ele poderá deduzir **pretensão infundada**;¹² ademais, desprezando o próprio conceito estampado no artigo em pauta, ao estabelecer o direito de o marido impugnar o filho havido por sua mulher, o Código reincide na antiga afirmação de que **a prescrição atinge o direito de ação**.¹³

⁹ Art. 189. *Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que se referem os arts. 205 e 206.*

¹⁰ Merece exame o excelente trabalho de **Charles Andrade Froehlich**, *Prescrição e decadência no novo Código Civil (2002). Um novo olhar sobre o critério científico de distinção a partir da classificação quinária das ações*.

¹¹ Como indaga **Valentino Aparecido de Andrade**, em primorosa análise do artigo 189 do Código Civil, de qual pretensão se trata, afinal: a processual ou a material? *in Prescrição no novo Código Civil: apurando conceito?*, in **Repercussões do novo Código Civil no sistema jurídico brasileiro**, Arquivos Jurídicos do Centro Universitário Capital, p. 187 a 198.

¹² v.g., inexistente o direito afirmado pela parte, ou existe e não foi lesionado, ou, finalmente, a prestação correspondente ainda não se tornou exigível.

¹³ Art. 1.601. *Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.*

II – A interrupção do curso do prazo prescricional

5. Impõe-se, desde logo, um reparo: apesar de já consagrada pela lei e prestigiada pela doutrina e jurisprudência, a fórmula *interrupção da prescrição* não expressa, rigorosamente, o conteúdo que dela se deve extrair.

Prescrição é **fato jurídico consumado**, imune à interrupção: interrompe-se, isto sim, **o curso de seu prazo**, restando inutilizado o já decorrido e revigorado o direito (pretensão?) que se encontrava em risco de extinção.¹⁴

6. Dedicemos atenção, agora, ao inciso I do artigo 202 do Código Civil.

Dissociando-se, ao menos aparentemente, do artigo 219 do Código de Processo Civil (com sua atual redação, conferida pela Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994), que indica **a válida citação do réu** como causa interruptiva do curso do prazo prescricional, o atual Código Civil dispõe, no referido inciso, que a interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez e dar-se-á “*por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.*” **Vale registrar, ainda, que tanto a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), quanto o Código Tributário Nacional, explicitam ser o despacho do juiz o ato interruptivo da prescrição, nos mesmos moldes do Código Civil de 2002.**¹⁵

¹⁴ Na correta ponderação de **Francisco Amaral**, “o direito subjetivo atingido é beneficiado pela interrupção, dilatando-se o período para composição do dano; essa vantagem para o titular do direito subjetivo ofendido corresponde às desvantagens para o prescribente, que vê retardado o benefício que poderia lhe advir da prescrição.”. in *Direito Civil – Introdução*, p. 587.

¹⁵ **No que diz respeito à Lei de Execução Fiscal, o tema vem tratado no Art. 8. :**

“O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

.....
§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.”

Já o Código Tributário Nacional, o artigo 174, teve sua redação alterada pela Lei Complementar 118/2005 para também determinar que:

“ A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;”

Ao prever que o despacho judicial – e não mais a citação – tolhe em definitivo o fluxo do prazo prescricional, o legislador civil pretendeu revigorar a sistemática do diploma processual civil de 1939¹⁶ – e que foi mantida, aliás, por duas décadas, com pequenas variações redacionais, pelo atual¹⁷ –, ou a alteração estabelecida pelo inciso I do artigo 202 em nada afeta o artigo 219, em sua redação definitiva? Vale dizer, o despacho judicial substituiu a citação como ato de rompimento do prazo prescricional, retroagindo seu efeito interruptivo, todavia, à data do ajuizamento da ação (§ 1º do art. 219), ou o inciso I do artigo 202 exige interpretação literal, a impor conclusão diversa, qual seja a de que não mais se opera essa retroação?

Esta, em suma, a questão central que se pretende enfrentar neste trabalho.

7. Analisemos com vagar o aludido inciso.

De sua literalidade extrai-se, em primeiro lugar, a dispensar qualquer labor interpretativo, que a eficiência interruptiva do despacho ordinatório da citação fica condicionada à **realização plena** deste ato processual por último referido: deverá ser **válido** (*rectius*: há a necessidade de observância do modelo legal para sua efetivação) e **tempestivo** (*idem*, quanto ao prazo a tanto destinado); extrai-se, mais, que a validade da

¹⁶ Art. 166. A citação válida produz os seguintes efeitos:

.....
V – interrompe a prescrição.

§ 1º

§ 2º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do **despacho** que ordenar a citação, ficando inválido, para esse efeito, o despacho, se a citação não for promovida pelo interessado no prazo de dez dias, contados da data do despacho, prazo que poderá ser prorrogado até o máximo de noventa dias, a critério do juiz, por motivo fundamentado.

§ 3º

¹⁷ O artigo 224 do Projeto de Lei nº 810/72, do qual resultou o artigo 219 do diploma processual civil em vigor, indicava a citação válida como ato interruptivo do prazo prescricional, retroagindo a força interruptiva, todavia, à data do despacho que a ordenasse; esta previsão foi mantida pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, na redação original do artigo 219. Este dispositivo, com especial destaque para seu § 1º, adquiriu sua feição atual por força da Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, editada na esteira da ampla reforma imposta ao Código de Processo Civil.

citação **independe da competência** do juiz que a ordenou. Como se percebe, ressalvada a indicação do despacho como ato interruptivo do prazo prescricional, nenhuma novidade apresenta o inciso sob exame, em confronto com o *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil.

8. Preocupante é uma outra conclusão possível, igualmente extraída da literalidade do inciso sob exame e já questionada acima: **o despacho esgota, em si, a aptidão interruptiva do prazo prescricional, afastada a retroação prevista no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil?**

A resposta a essa indagação impõe algumas considerações prévias.

Ao buscar a tutela jurisdicional, a parte espera do Poder Judiciário uma solução o quanto possível rápida, barata e eficiente, cabendo ao aparelho estatal, por sua vez, reconhecer e proteger o direito de quem o tem.¹⁸ É evidente, ademais, que a parte se preocupa, quando defrontada com a necessidade de socorrer-se do Judiciário para a resolução de um conflito, com o custo e a demora do processo e com a eficiência prática do resultado através dele obtido.

Ora, à luz de sua utilidade plena, processo efetivo é aquele capacitado ao cabal atendimento de todos os escopos da lei, pois a instrumentalidade do sistema processual tem como idéia nuclear justamente essa efetividade, qual seja a sua “capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico, social e político.”¹⁹

¹⁸ Aspira a parte, em última análise, a concretização da idéia de *processo de resultados*, expressa na clássica fórmula de **Chiovenda**, segundo a qual “*il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi a un diritto tutto quello e proprio quello ch’egli ha diritto di conseguire*”; e como lembra o mestre, tal princípio é extraído da própria essência do ordenamento jurídico e da razão de ser do processo - *Saggi di diritto processuale civile*, vol. 1º, p. 110.

¹⁹ Cfr. **Cândido Dinamarco**, *A instrumentalidade do processo*, n. 34, p. 377 a 380; n. 36.2, p. 409.

Justamente por essas razões é que o processo deve representar um instrumento adequado ao atendimento, dentro do possível, de todos os direitos e demais posições jurídicas de vantagem previstos no ordenamento; não basta, em suma, a **eficiência técnica** do processo-meio, na medida em que interessa à parte, destinatária final da atividade do Estado, a **efetividade da própria tutela** (processo de resultados), atendido, assim, o direito fundamental da **efetividade da jurisdição**.

Convém lembrar, ainda, que os mais angustiantes obstáculos antepostos ao destinatário final da tutela estatal são, imediatamente, o seu custo e a sua duração,²⁰ com efeitos que podem ser devastadores, pois ora atuam como fator de pressão sobre a parte mais fraca, ora geram resultados que, à luz da vantagem almejada pela parte, são ineficazes ou inócuos. E como já se alertou, “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um ‘prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”, ao passo que a demora pode representar, ao final, a denegação da própria justiça.²¹

Em nosso país, sempre carente de estatísticas e de informações seguras, principalmente sobre as atividades estatais e os resultados práticos por meio dela obtidos, o conhecimento empírico revela a situação quase caótica em que se encontra o Poder Judiciário, assoberbado, entre outras tantas mazelas conhecidas (infra-estrutura deficiente, descaso das autoridades executivas, dificuldades de recrutamento e de aprimoramento dos juízes e servidores etc.), pelo acúmulo de demandas.

²⁰ Convém não perder de vista, no entanto, que ao destinatário dessa tutela é de pequena ou nenhuma valia o processo que se notabilize, enquanto instrumento para o exercício do poder-dever de distribuição da justiça, apenas pela celeridade e baixo custo, não pela **eficiência** do resultado através dele obtido, ou seja, que não propicie à parte o **próprio resultado prático** (ou equivalente) previsto no ordenamento jurídico material.

²¹ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *Access to justice: the worldwide movement to make rights effective*, p. 20 e 21.

Em trabalho que refletia a realidade judiciária do início da década de 90, o Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira** apresentou conclusões extremamente perturbadores. No Brasil, para uma população já superior a 150.000.000 de habitantes, o número de juízes em atividade era de aproximadamente 8.300, com estimativa de 25% de cargos vagos, não sendo raras as varas em que tramitassem mais de 10.000 feitos por juiz; na Alemanha Ocidental, para uma população correspondente mais ou menos a 1/3 da nossa - e com um processo mais racional e sem os preconceitos jurídicos que cultuamos, herdados do formalismo latino, mais uma infra-estrutura eficientemente aparelhada -, em 1977 havia 17.500 juízes, com uma média de 350 feitos para cada um. Em segundo grau o problema não era menos dramático, pois enquanto a Corte Francesa, por exemplo, contava com 190 juízes somente em Direito Privado e Direito Penal, o STJ, com 33, teve, em média, por estatísticas de 1991, aproximadamente 1.000 decisões para cada um, somente como relator.²²

Não raro, transcorrem meses entre o ajuizamento da ação e a citação do réu (ou, pior, entre o ajuizamento e o recebimento da petição inicial pelo juiz) e anos até que se obtenha a tutela jurisdicional definitiva.

10. Atento a essa realidade e preocupado com os possíveis prejuízos que ela poderia impor às partes, o legislador demonstrou suficiente sensibilidade ao proceder à mudança, em 1994, via Lei nº 8.952, de 13 de dezembro, da redação dos três primeiros parágrafos do sempre lembrado artigo 219, com especial destaque ao § 1º, ao estabelecer **a regra da retroatividade, à data do ajuizamento da ação**, do efeito interruptivo do prazo prescricional, decorrente da válida e tempestiva citação do réu.

Nem deveria ser diferente: mesmo agindo com zelo e presteza na defesa de seus interesses, ainda assim poderia o titular do direito ofendido vir a ser atingido pela

²² *O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania*, p. 89 e 90.

consumação da prescrição, se e quando a interrupção do curso de seu prazo resultasse exclusivamente da efetivação do ato citatório e nele se esgotasse. O ajuizamento tempestivo da demanda, estando em curso o prazo prescricional, poderia revelar-se de todo inútil, na medida em que são inúmeros os percalços (e as armadilhas) que se antepõem à concretização daquele ato processual.

A retroação do efeito interruptivo à data do ingresso do autor em juízo, condicionada à efetivação válida e tempestiva da citação, premia sua diligência e impede a ocorrência dos apontados danos marginais do processo; por outro lado, o autor negligente, que descarta da incumbência imposta pelo § 2º, não será beneficiado pela retroação do efeito interruptivo, mercê do disposto no § 4º.²³

Destarte, na sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, ajuizada a ação (art. 263) ainda no curso do prazo prescricional e efetivada a citação válida do réu, nos 100 dias subseqüentes ao despacho que a ordenou (art. 219, §§ 2º e 3º) – ou mesmo depois, por demora não atribuível ao autor ²⁴ –, a prescrição não se consumará, a teor do § 1º do artigo 219.

11. Volvendo novamente a atenção para o inciso I do artigo 202 do Código Civil – e admitindo-se que **o efeito interruptivo do despacho judicial retroage à data do ajuizamento da ação**, respeitadas que sejam os prazos destinados à efetivação da citação válida do réu –, a conclusão é uma só: pouco importa se a causa interruptiva do prazo prescricional é o despacho judicial ou a citação do réu, do que se conclui que, ao

²³ Tal como redigido, esse parágrafo pode levar à equivocada conclusão, pautada exclusivamente em uma interpretação literal, de que a citação tardia, por inércia imputável ao autor, não teria o condão de interromper o prazo prescricional. Na verdade, interrupção haverá, estando ainda em curso o prazo prescricional quando da efetivação daquele ato processual; não se dará, isto sim, a retroação do efeito interruptivo ao momento da propositura da demanda.
exige interpretação sistemática

²⁴ **Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:** *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

menos nesse particular, a previsão da lei civil é inócua, pois despida de qualquer consequência inovadora. Refletiria, quando muito, um retrocesso legislativo, esquecido o legislador civil das alterações introduzidas no sistema pelo § 1º do artigo 219 do estatuto processual.

Aceitando-se, ao reverso, a idéia de que **no despacho judicial se esgota a aptidão interruptiva do prazo prescricional** (e afastada, portanto, a retroação imposta pelo referido § 1º ²⁵), **estar-se-á ignorando nossa realidade forense, com sérios riscos aos interesses do autor diligente.**

De fato, de modo algum é improvável que esse último promova tempestivamente a ação, mas não consiga, por qualquer circunstância alheia à sua vontade,²⁶ obter prontamente o despacho judicial, caso em que irá consumir-se, nesse ínterim, a prescrição; de nada teria valido sua diligência: a consequência buscada (interrupção do prazo prescricional) deixou de ser alcançada com o ajuizamento da ação, pois dependeria, para se efetivar, de atividade alheia, que, todavia, não se realizou.²⁷

12. Há, todavia, uma derradeira interpretação possível do dispositivo legal sob exame, que, em última análise, justificaria sua razão de ser: como a retroação prevista no sempre citado § 1º do artigo 219 depende da tempestividade da citação do réu, esgotado esse prazo, sem a concretização do ato citatório, em virtude da desídia do

²⁵ Confira-se, por todos, o entendimento de **Carlos Roberto Gonçalves**: “O efeito interruptivo decorre, pois, da citação válida, que retroagirá à data do despacho, se promovida no prazo e na forma estabelecida no Código de Processo Civil.” In *Principais inovações no Código Civil de 2002*, nº 10.6, p. 33 (realçamos).

²⁶ Por exemplo, paralisação das atividades forenses, em razão de greve dos servidores.

²⁷ Daí a pertinência da ponderação de **Flávio Luiz Yarshell**: “eventual interpretação no sentido de que a interrupção atinge o momento do ‘despacho que ordenar a citação’ representaria evidente e indesejável retrocesso, criando dificuldades para as partes e para os próprios magistrados, compelidos estes a precipitar o exame de toda petição inicial nos casos em que estivesse prestes a se consumir a prescrição – o que certamente viria em detrimento do exame de outras situações urgentes não por força da lei, mas por força da realidade das coisas; situações essas que já não são pouco numerosas e que apanham um Judiciário já sobrecarregado.” In *A interrupção da prescrição pela citação: confronto entre o novo Código Civil e o Código de Processo Civil*.

autor, tal retroação não se opera. Então, considerando, de um lado, que o primeiro inciso do artigo 202 da lei civil igualmente condiciona a interrupção do prazo prescricional à realização tempestiva da citação; considerando, de outro, que o **despacho judicial antecede temporalmente o ato citatório**, a intempestividade deste poderá, eventualmente, não prejudicar o autor desidioso, dependendo da presteza com que o juiz profira seu despacho inicial, ou seja, ainda no curso do prazo prescricional.

13. cremos que as inúmeras razões já apontadas no decorrer deste despretensioso artigo, aliadas à necessidade de interpretação sistemática da lei, prestigiam a conclusão de que o inciso I do artigo 202 deva ser aplicado à luz do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A aceitação pura e simples do novo modelo legal, sem tal ressalva, representará não apenas um indevido retrocesso, mas, sobretudo, potencial fonte de prejuízo ao autor diligente, pois sempre dependerá, para o resguardo de seus interesses, da agilidade da máquina judiciária.

III – O novo modelo sincrético e a regra de que a interrupção da prescrição somente ocorrerá uma vez: possibilidade de consumação da prescrição intercorrente?

14. Outro ponto a merecer destaque diz respeito à necessária conjugação da regra prevista no *caput* do artigo 202 do Código Civil, ao estabelecer que a interrupção da prescrição somente ocorrerá uma vez, e das novas disposições do Código de Processo Civil, disciplinando o modelo sincrético da execução de prestações pecuniárias.

Como se sabe, o cumprimento da sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia independe de nova citação do devedor, pois a execução representará apenas nova fase no curso do processo que gerou a condenação. E, conforme estabelece o parágrafo 5º do artigo 475-J, se o credor não promover a execução da sentença no prazo de seis meses, os autos serão arquivados, sem prejuízo do desarquivamento posterior, a pedido daquele.

No modelo dicotômico, o título executivo judicial deveria ser executado no prazo da propositura da ação de conhecimento, nos moldes da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal²⁸; caso o exequente não providenciasse a execução, seria possível reconhecer a prescrição da pretensão executiva.

Considerando o disposto no aludido parágrafo 5º do artigo 475-J – e sabido que a interrupção da prescrição ocorre apenas uma vez –, é legítima a conclusão de que, não requerendo o credor o início da fase executiva, sua inércia autorizará o arquivamento dos autos do processo, reiniciando-se o curso do prazo prescricional e ensejando a ocorrência da prescrição intercorrente.²⁹ Vale dizer, ainda, que a tese da prescrição intercorrente é reforçada pela letra do artigo 475-L, inciso VI, ao prever que o executado poderá arguir, em sede de impugnação, a ocorrência de prescrição, desde que superveniente a sentença.

Ora, essa prescrição somente poderá ser a intercorrente.³⁰

15. Uma consideração final: a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, conferiu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, atribuindo tratamento uniforme à prescrição, ou seja, ela assume a natureza de *objeção substancial*, devendo ser reconhecida pelo juiz, inclusive de ofício, a qualquer tempo (v. CPC, art. 295, IV). Essa nova previsão diz respeito quer à denominada prescrição não-patrimonial, quer à patrimonial, pouco importando, neste último caso, a capacidade civil do réu, pois o artigo 11 da aludida lei revogou o artigo 194 do Código Civil.

²⁸ Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

²⁹ Cumpre destacar, contudo, a opinião de Scarpinella Bueno, no sentido de ser necessária a intimação do credor acerca do arquivamento do feito: “dadas as consequências da fluência do prazo prescricional – que não poderá ser interrompido uma segunda vez (art. 202, I, do novo Código Civil) – revela em importância que seja formalizada, o arquivamento dos autos, ouvindo-se, previamente, o credor, maior interessado na prestação da atividade jurisdicional voltado à realização concreta de direito seu.” *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, Editora Saraiva, p.102.

³⁰ No enunciado de sua súmula 314 o STJ já reconheceu a prescrição intercorrente na execução fiscal.

Referências bibliográficas:

- Amaral, Francisco. *Direito Civil – Introdução*, 5ª edição, Rio, Renovar, 2003.
- Andrade, Valentino Aparecido de. *Prescrição no novo Código Civil: apurando conceito?*, in *Repercussões do novo Código Civil no sistema jurídico brasileiro*, Arquivos Jurídicos do Centro Universitário Capital, São Paulo, Editora Quartier Latin, 2004.
- Beviláqua, Clóvis. *Theoria Geral do Direito Civil*, 2ª edição, Livraria Francisco Alves, 1929.
- Bülow, Oskar von. *Die Lehre von den Processeinreden und die Processvoraussetzungen*, Giesen, ed. Roth, 1868 (versão castelhana de Miguel Angel Rosas Lichtschein: *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*, Buenos Aires, Ed. EJE, 1964).
- Câmara Leal, Antônio Luiz da. *Da prescrição e da decadência*, 4ª edição, Rio, Forense, 1982.
- Cappelletti, Mauro e Garth, Bryant. *Access to justice: the worldwide movement to make rights effective (Acesso à justiça*, tradução portuguesa de Ellen Gracie Northfleet), Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- Chiovenda, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*, vol. 1º, Milão, Giuffrè, 1993.
- Dinamarco, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, São Paulo, Edição RT, 1987.
- Figueiredo Teixeira, Sálvio de. *O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania*, obra coletiva, São Paulo, Saraiva, 1993.
- Froehlich, Charles Andrade. *Prescrição e decadência no novo Código Civil (2002). Um novo olhar sobre o critério científico de distinção a partir da classificação quinária das ações*. Artigo inserto no site *Jus Navegandi*.
- Gonçalves, Carlos Roberto. *Principais inovações no Código Civil de 2002*, São Paulo, Saraiva, 2002.
- Muller Neves, Gustavo Kloh. *Prescrição e decadência no Código Civil*, in *A Parte Geral do novo Código Civil*, obra coletiva, coordenação de Gustavo Tepedino, 2ª edição revista, Rio, Renovar, 2003.
- Ordenações Filipinas, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, dezembro de 1985, reprodução de fac-simile da edição feita por Candido Mendes de Almeida, 1870.

Scarpinella Bueno, Cássio. *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, Sao Paulo, Saraiva, 2008.

Silva Pereira, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil, Teoria geral de Direito Civil*, 2ª edição, vol. I, Rio, Forense, 1966.

Yarshell, Flávio Luiz. *A interrupção da prescrição pela citação: confronto entre o novo Código Civil e o Código de Processo Civil*. Trabalho inserto no site *Jus Navegandi*.